



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.790.814 - PA (2018/0336459-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : TIM CELULAR S.A  
**ADVOGADOS** : CRISTIANO CARLOS KOZAN E OUTRO(S) - SP183335  
FELIPE LAVAREDA PINTO MARQUES - PA014061  
RENATA REZETTI AMBRÓSIO - SP296923  
NAYARA RIBEIRO SILVA - DF046074  
**RECORRIDO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPRESA DE TELEFONIA. MÁ QUALIDADE DOS SERVIÇOS. OMISSÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRELIMINARES DE CONTINÊNCIA E DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SÚMULA 7/STJ. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA ANATEL NÃO CONFIGURADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. SÚMULA 735/STF. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FATOS NOTÓRIOS. ART. 374, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE PROVAS.

1. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pela Defensoria Pública em favor de consumidores pobres, por conta da péssima qualidade e da deficiência dos serviços de telefonia móvel e *internet* prestados pela TIM na cidade de Parauapebas, Estado do Pará. Aduz a Defensoria que "a qualidade dos serviços que presta na cidade continua ruim, fato este notório que prescinde de prova". Segunda a decisão de primeiro grau, ao conceder a liminar, "é público e notório, especialmente nesses últimos dias, que o serviço tem sido prestado de forma precária, com falhas de tal forma que os consumidores não têm nem mesmo conseguido efetuar ligações".

2. No tocante à alegada violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC/1973, a recorrente deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*, sem indicar as matérias sobre as quais deveria ter-se pronunciado a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Incidência, nesse ponto, do óbice da Súmula 284/STF.

3. É inviável analisar a tese, defendida no Recurso Especial, de que o pedido formulado na ação que originou o presente recurso está contido em Ação Civil Pública mais abrangente, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido em sentido contrário. Aplicação da Súmula 7/STJ.

4. No que concerne à suposta afronta aos arts. 47 do CPC/1973, 8º e 19, X, XI, XVIII, da Lei 9.472/1997, relativamente ao litisconsórcio passivo necessário com a Anatel, o apelo deve ser rechaçado. Segundo consta do acórdão recorrido, a ação discute a irregularidade (deficiência) dos serviços prestados pela concessionária do serviço de telefonia, não havendo menção a qualquer influência concreta e específica do poder regulador daquele órgão. Precedente: AgRg no CC 120.783/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

30/5/2012.

5. Com relação à suposta inexistência de interesse de agir – em razão de estar demonstrada a regularidade dos serviços prestados por dados divulgados pela Anatel –, não há como rever provas a fim de decidir contrariamente ao acórdão recorrido.

6. A recorrente aduz também ofensa ao art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), porque o ônus da prova não poderia ter sido invertido em seu desfavor, tendo em vista a falta de comprovação da verossimilhança das alegações feitas pela recorrida e da hipossuficiência desta. Contudo, a instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável em Recurso Especial. No mais, a posição do Tribunal de origem está em sintonia com a jurisprudência do STJ.

7. De toda a sorte, ninguém duvida que, no mercado brasileiro de consumo de telefonia, os consumidores, em particular as pessoas físicas, encarnam, como regra, a posição de sujeito "hipossuficiente", na exata acepção do art. 6º, VII, do Código de Defesa do Consumidor. São dezenas de milhões de pobres, trabalhadores urbanos e rurais, pessoas humildes, que dependem absolutamente de serviços de telefonia, sobretudo de celular pós-pago. Por outro lado, não são poucos os casos em que, indo além das "regras ordinárias de experiência", a "verossimilhança" (CDC, art. 6º, VIII) das alegações do consumidor mostra-se tão manifesta, de conhecimento público, que atrai *status* jurídico de *atos notórios*, os quais "não dependem de prova" (art. 374, I, do Código de Processo Civil). Tal notoriedade transmuda a inversão do ônus da prova de *ope judicis* para *ope legis*, decorrência da própria lógica do nosso sistema processual (princípio *notoria non eget probatione*).

8. No que tange à aludida violação do art. 273, a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça prescreve que o juízo de valor precário, emitido na concessão ou no indeferimento de medida liminar, não tem o condão de ensejar a violação da legislação federal, o que implica não cabimento do Recurso Especial, nos termos da Súmula 735/STF.

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 21 de março de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.790.814 - PA (2018/0336459-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : TIM CELULAR S.A  
**ADVOGADOS** : CRISTIANO CARLOS KOZAN E OUTRO(S) - SP183335  
FELIPE LAVAREDA PINTO MARQUES - PA014061  
RENATA REZETTI AMBRÓSIO - SP296923  
NAYARA RIBEIRO SILVA - DF046074  
**RECORRIDO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPRESA DE TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE MÁ QUALIDADE DOS SERVIÇOS. TUTELA ANTECIPADA MODIFICADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIMIDADE.

1. A tutela antecipada deve ser baseada na convicção do magistrado acerca da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo por base prova inequívoca, conforme preceitua o art. 273 do CPC.

2. A experiência diária demonstra que os serviços prestados por diversas operadoras de telefonia celular, entre elas a agravante, possuem diversas deficiências, tais como má qualidade das chamadas, quedas de sinal e falhas nas ligações. É óbvio que diante das normas consumeristas vigentes em nosso país deve a empresa apresentar um serviço de qualidade, compatível com o valor que cobra de seus usuários. Deste modo, o desenvolvimento de ações que visem a melhoria no serviço não apenas é salutar mas efetivamente necessário para a comunidade, de modo que entendo cabível a manutenção da decisão no que se refere à adoção de ações para evitar interrupções no serviço, procedendo reparos, substituições e ampliação dos equipamentos existentes no município, mas sob pena de multa diária menor, no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor que melhor se adequa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pelo menos até este momento.

3. Em relação ao pedido de suspensão à inversão do ônus da prova entendo que não assiste razão à agravante, pois deve ser aplicada na hipótese o Código de Defesa do Consumidor, em razão de se tratar de relação de consumo, o qual prevê tal possibilidade (art. 6º, inc. VIII), caso presente a hipossuficiência do consumidor. No caso dos autos é evidente que deve a empresa de telefonia



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

móvel comprovar claramente na instrução processual que vem prestando o serviço de telefonia móvel de forma adequada.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

A recorrente alega que os arts. 47, 104, 105, 165, 267, VI, 273, 458 e 535 do CPC/1973; 8º e 19, X, XI, XVIII, da Lei 9.472/1997 e 6º, VIII, do CDC foram violados; que o Tribunal deixou de sanar as omissões apontadas. Afirma que há continência da Ação Civil Pública que originou este Recurso Especial com a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, em trâmite na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará (proc. 0015343-88.2012.4.01.3900), que questiona a qualidade do serviço em todo o território paraense. Aduz que a causa de pedir e o pedido da demanda estão contidos na ação proposta pelo *Parquet Federal* e que as partes são as mesmas, pois os substituídos processuais nessa demanda são abrangidos pela que tramita na Seção Judiciária do Pará. Defende que a Anatel é litisconsorte passiva necessária, porque a questão em exame envolve diretamente os interesses da aludida agência, os quais afetam as regras relativas ao procedimento de fiscalização, bem como os índices e parâmetros para a mensuração da qualidade dos serviços prestados pelas operadoras de telefonia móvel. Ressalta não haver interesse de agir, pois a regularidade dos serviços prestados foi demonstrada por dados divulgados pela Anatel. Destaca que não estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, nem para a inversão dos ônus da prova.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.790.814 - PA (2018/0336459-7)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pela Defensoria Pública em favor de consumidores pobres, por conta da péssima qualidade e da deficiência dos serviços de telefonia móvel e *internet* prestados pela TIM na cidade de Parauapebas, Estado do Pará. Aduz a Defensoria que "a qualidade dos serviços que presta na cidade continua ruim, *fato este notório* que prescinde de prova" (grifei). Segundo a cuidadosa decisão da Juíza de Direito Adelina Luiza Moreira Silva e Silva, ao conceder a liminar, "*é público e notório*, especialmente nesses últimos dias, que o serviço tem sido prestado de forma precária, com falhas de tal forma que os consumidores não têm nem mesmo conseguido efetuar ligações" (grifei).

No tocante à alegada violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC/1973, a recorrente deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*, sem indicar as matérias sobre as quais deveria ter-se pronunciado a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Assim, não se pode conhecer do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

No que concerne à citada afronta aos arts. 104 e 105 do CPC/2015, relativamente à continência, ao decidir a controvérsia, a Corte estadual consignou (fl. 613):

Por fim, quanto a alegada continência entendo que não merece prevalecer, pois o pedido contido nesta ação coletiva visa contemplar as especificidades do município de Parauapebas, que apesar de estar contido no Estado do Pará tem características próprias, que fazem tal pedido ser diferente da ação tida por continente, pelo menos pelos fatos até aqui constantes nos autos.

É inviável analisar a tese, defendida no Recurso Especial, de que o pedido formulado na ação que originou este recurso está contido em Ação Civil Pública mais abrangente, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido em sentido contrário. Aplica-se, aqui, a Súmula 7/STJ.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à suposta afronta ofensa aos arts. 47 do CPC/1973, 8º e 19, X, XI, XVIII, da Lei 9.472/1997, em referência ao litisconsórcio passivo necessário com a Anatel, o apelo deve ser rechaçado. Segundo consta do acórdão recorrido, a ação discute a irregularidade (deficiência) dos serviços prestados pela concessionária do serviço de telefonia, não havendo menção a qualquer influência concreta e específica do poder regulador daquele órgão.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA ANATEL NA LIDE. SÚMULA 150/STJ.

1. Não há falar em litisconsórcio passivo necessário da Anatel, pois esta pleiteia a intervenção no feito apenas como *amicus curiae*;

além disso, a ação proposta pelo *Parquet* estadual cinge-se à irregularidade imputada somente à concessionária do serviço de telefonia (deficiência no serviço), sem alcançar a esfera do poder regulador daquela Entidade reguladora.

2. A competência cível da Justiça Federal encontra-se definida, como regra geral, com base na natureza das partes envolvidas no processo (*ratione personae*), independentemente da índole da controvérsia exposta em juízo, por força das disposições do art. 109, I, da Constituição Federal 3. Desse modo, nos termos do que dispõe a Súmula 150/STJ, "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

4. Competência para o julgamento da demanda do Juízo Direito da 1ª Vara de Ouricuri - PE.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no CC 120.783/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 30/05/2012)

Com relação à mencionada inexistência de interesse de agir em razão de a regularidade dos serviços prestados ter sido demonstrada por dados divulgados pela Anatel, não há como rever o conjunto probatório dos autos para decidir contrariamente ao acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Com efeito, o aresto impugnado registrou (fl. 582):

No caso em tela está presente a discussão acerca da possível má prestação de serviço pela empresa TIM referente aos seus clientes no município de Parauapebas.

A experiência diária demonstra que os serviços prestados por diversas operadoras de telefonia celular, entre elas a agravante, possuem diversas deficiências, tais como má qualidade das chamadas, quedas de sinal e falhas nas





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ligações. É obvio que diante das normas consumeristas vigentes em nosso país deve a empresa apresentar um serviço de qualidade, compatível com o valor que cobra de seus usuários.

Deste modo, o desenvolvimento de ações que visem a melhoria no serviço não apenas é salutar mas efetivamente necessário para a comunidade, de modo que entendo cabível a manutenção da decisão no que se refere à adoção de ações para evitar interrupções no serviço, procedendo reparos, substituições e ampliação dos equipamentos existentes no município,

mas sob pena de multa diária menor, no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor que melhor se adequa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pelo menos até este momento.

A Recorrente aponta também ofensa ao art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), porque o ônus da prova não poderia ter sido invertido em seu desfavor, tendo em vista a falta de demonstração da verossimilhança das alegações feitas pela recorrida e da hipossuficiência desta. Contudo, a instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, reconhecendo a aludida verossimilhança dos argumentos da autora e a sua hipossuficiência. Portanto, o reexame de tais aspectos não se admite no Superior Tribunal de Justiça. Nessa esteira:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. ALEGADA OFENSA A RESOLUÇÃO DA ANATEL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. ATO NORMATIVO NÃO INSERIDO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 06/11/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e repetição de indébito, proposta por José Farias e Cia Ltda. em desfavor de OI S/A, alegando, em síntese, descumprimento contratual por parte da ré.

III. O Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, manteve a sentença de procedência, concluindo pela demonstração, no caso, da falha na prestação do serviço de telefonia. Segundo o acórdão recorrido, "não há falar que o plano denominado pula-pula perdeu sua vigência em 2010, a fatura de 2013 demonstra que o mesmo ainda estava ativo, além do que, não juntou a requerida nenhum regulamento do plano a comprovar suas alegações, mas tão somente telas de seu sistema interno, as quais não podem ser validadas por se tratar de prova unilateral". Ressaltou, ainda, que "a requerida não demonstrou nenhuma excludente de ilicitude". Tal conclusão não pode ser revista, pelo Superior



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

IV. Da mesma forma, consoante o entendimento desta Corte, "a análise das razões recursais, quanto ao acerto ou desacerto no deferimento da inversão do ônus probatório, com base no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, demandaria necessária incursão nos aspectos fáticos da lide, hipótese vedada, nesta via recursal, ante o teor da Súmula nº 7 desta Corte" (STJ, AgInt no AREsp 1.100.407/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 02/02/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.061.219/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/08/2017.

V. Na forma da jurisprudência, "o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão 'lei federal', constante da alínea 'a' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal" (STJ, REsp 1.613.147/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2016).

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1183603/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 27/04/2018)

No que tange à aludida violação do art. 273, a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça prescreve que o juízo de valor precário, emitido na concessão ou no indeferimento de medida liminar, não tem o condão de ensejar a violação da legislação federal, o que implica o não cabimento do Recurso Especial, nos termos da Súmula 735/STF.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVALORAÇÃO, EM RECURSO ESPECIAL, DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS 7 DO STJ E 735 DO STF.

1. A iterativa jurisprudência do STJ entende que, para analisar critérios adotados pela instância ordinária para conceder ou não liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, é necessário reexaminar os elementos probatórios, a fim de aferir "a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação", nos termos do art. 273 do CPC, o que não é possível em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Ademais, o juízo de valor precário, emitido na concessão ou no indeferimento de medida liminar, não tem o condão de ensejar violação de lei federal, o que implica o não cabimento do Recurso Especial. Incidência, por analogia, da Súmula 735/STF.

3. Agravo Regimental não provido

(AgInt no AREsp 858.312/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 27/05/2016)





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Finalmente, ninguém duvida que, no mercado brasileiro de consumo de telefonia, os consumidores, em particular as pessoas físicas, encarnam, como regra, a posição de sujeito "hipossuficiente", na exata acepção do art. 6º, VII, do Código de Defesa do Consumidor. São dezenas de milhões de pobres, trabalhadores urbanos e rurais, pessoas humildes, que dependem absolutamente de serviços de telefonia, sobretudo de celular pós-pago. Por outro lado, não são poucos os casos em que, indo além das "regras ordinárias de experiência", a "verossimilhança" (CDC, art. 6º, VIII) das alegações do consumidor mostra-se tão manifesta, de conhecimento público, que atrai *status* jurídico de *atos notórios*, os quais "não dependem de prova" (art. 374, I, do Código de Processo Civil). Tal notoriedade transmuda a inversão do ônus da prova de *ope judicis* para *ope legis*, decorrência da própria lógica do nosso sistema processual (princípio *notoria non eget probatione*).

Ante o exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É como **voto**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0336459-7      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.790.814 / PA**

Números Origem: 00006305220098140040 201030061068 20130407781514 201330017498 201330019973  
3020 6305220098140040

PAUTA: 21/03/2019

JULGADO: 21/03/2019

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : TIM CELULAR S.A  
ADVOGADOS : CRISTIANO CARLOS KOZAN E OUTRO(S) - SP183335  
FELIPE LAVAREDA PINTO MARQUES - PA014061  
RENATA REZETTI AMBRÓSIO - SP296923  
NAYARA RIBEIRO SILVA - DF046074  
RECORRIDO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.